



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município**

Processo: 2021000340

Interessado: Secretaria Municipal da Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade

Assunto: Contratação emergencial empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana no Município de Porto Nacional e Distritos (Luzimangues, Escola Brasil e Pinheirópolis) e comunidade rural do Prata, compreendendo os serviços gerais de limpeza e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos – coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial inerte, serviços de coleta de resíduos volumosos – equipe padrão, varrição manual de ruas e logradouros, avenidas e coleta seletiva de materiais recicláveis com campanha de marketing e educação ambiental, conforme termo de referência em anexo.

PARECER JURÍDICO Nº. 037/2021.

Os referidos autos trazem a solicitação para **Contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana no Município de Porto Nacional e Distritos (Luzimangues, Escola Brasil e Pinheirópolis) e comunidade rural do Prata, compreendendo os serviços gerais de limpeza e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos – coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial inerte, serviços de coleta de resíduos volumosos – equipe padrão, varrição manual de ruas e logradouros, avenidas e coleta seletiva de materiais recicláveis com campanha de marketing e educação ambiental, conforme termo de referência em anexo**, em caráter emergencial em virtude de não ter contrato vigente e pelas consequências que podem acarretar a ausência da realização da prestação de serviço dessa natureza.

Conforme justificativa constante do Termo de Referência, serviço de limpeza urbana ultrapassa o zelo pelo meio ambiente ambiental, sendo também de saúde pública. Desta forma, torna uma prestação de

MA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município**

serviço essencial, cuja paralisação pode acarretar sérios prejuízos a comunidade.

Monitoramento semanal da Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde ligada Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, referente aos casos de suspeitas de Dengue, Zika e Chikungunya, em que o Município de Porto Nacional figura entre os que mais registraram casos de suspeitas. Soma-se a estas doenças, a malária que estudiosos apontam como uma doença que, se não houver combate por parte dos Governantes poderá também se alastrar em grande escala.

A estação que estamos é a chuvosa e a paralisação dos serviços ou até mesmo a coleta feita de maneira ineficiente poderia colaborar com a alastramento de doenças decorrentes da proliferação do mosquito *aedes aegypt*, e, por conseguinte de doenças transmitidas por ele.

Sabe-se que a não realização da coleta frequente de resíduos sólidos, pode acarretar no acúmulo de recipientes que contribuem para proliferação do mosquito transmissor dessas doenças, podendo causar danos à saúde dos munícipes portuenses, tendo o risco de se tornar uma epidemia. A prevenção sempre tem um custo inferior ao tratamento de qualquer doença.

Outro aspecto abordado pela Secretaria Solicitante é a de contratar em caráter emergencial outra, por apresentar uma proposta de preço mais vantajosa para o Município.

Há nos autos orçamentos de empresas interessadas devidamente acompanhadas de comprovante de inscrição e regularidade cadastral, sendo que a proposta mais vantajosa é de cerca de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** a menos que o valor mensal pago atualmente, mantendo a mesma prestação de serviço, e até com ampliação.

MA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município**

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

"Art. 24, - É dispensável a licitação":

I - ...;

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela **inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.**" (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

NA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município**

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir"

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Há, no campo do Direito Administrativo, a compreensão que se faz de situações reais em que a caracterização da situação de emergência pressupõe a impossibilidade de se esperar o tempo necessário para se realizar outra licitação.

NSA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município**

O STJ considerou lesão ao interesse público o impedimento de se manter os serviços de limpeza, asseio e conservação das repartições públicas, quando há demora na solução definitiva da lide, podendo, contudo ser evitada por meio de contratação emergencial.

No caso dos autos, seria lesão grave impedir-se a administração de manter a limpeza, asseio e conservação das repartições públicas. Deve ser observado, contudo, que a Lei de Licitações traz em seu artigo 24, inciso IV, a possibilidade de contratação temporária, razão pela qual não há risco de paralisação do serviço público em decorrência da eventual demora na solução definitiva da lide. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime.(STJ. AgRg na MC 4081 DF 2001/0100343-5, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, em 28.08.2001.

Também é o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A CONTRATAÇÃO. LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA. A necessidade de prestar serviço o público deve ser compatibilizada com o respeito às regras da licitação; suspensa por ordem judicial a realização desta, a lesão ao interesse público pode ser evitada por meio de contratação emergencial. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA n. 2.476 - SE (2011/0112963-0, Ministro Rel. Ari Pargendler, em 1/07/2011).

NS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DURANTE A SUSPENSÃO JUDICIAL DE ATO HOMOLOGATÓRIO DE LICITAÇÃO - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A DISPENSA - LEGALIDADE DA MEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Ag n. 2011.060639-4, de Itapoá. Rel. Juiz Rodrigo Collaço, em 17.05.2012).

ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - LICITAÇÃO - DISPENSA - ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93 - LEGALIDADE. É legal a contratação de empresa para a realização de limpeza urbana, com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, caracterizada a necessidade de promoção de limpeza urbana, desde a administração municipal anterior, não efetivada a contratação anteriormente por estar o processo licitatório então sub judice e caracterizada a emergência ante a possibilidade de comprometimento da saúde pública. Sentença mantida em reexame necessário. (Ap. Cível/Reex. Necessário 1.0647.01.014655-1/001. 5ª Câmara Cível, de 12.02.2004).

A dispensa por "emergência", pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Município de Porto Nacional .

"[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o menor suas consequências lesivas à coletividade. (...). Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação

NSJ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município**

ou o trabalho em geral [...]". (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor).

A calamidade pública, pois, é um caso especial de emergência, provocada por fatores anormais e adversos que afetam gravemente a comunidade, privando-a do atendimento de suas necessidades básicas. Deve ser reconhecida e declarada pelo poder público, através de decreto do Executivo, delimitando a área flagelada e determinando tanto as medidas a serem tomadas como as autoridades incumbidas de tal papel, para que fiquem habilitadas a realizar obras, serviços e compras com dispensa de licitação. (MEIRELLES, 2007)

Deve haver, portanto, direta correlação entre o significado da palavra "emergência" e o tempo necessário à realização de licitação. Aqui, o termo "emergência" diz respeito à necessidade de atendimento imediato a certos interesses, diferentemente do sentido vulgar do termo, em que significa uma "situação crítica; acontecimento perigoso ou fortuito; incidente". (FERREIRA, 1989, p. 634).

Em outras palavras, a emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. A ocorrência anômala conduzirá ao sacrifício desses valores se for mantida a disciplina estabelecida como regra geral. A Administração Pública, então, abre mão das regras padrão em prol da satisfação do interesse público.

Segue a definição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, **emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter**

MA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município**

a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (JUSTEN FILHO, 2002:239).

Diante das Justificativas a Procuradoria Geral do Município, **OPINA FAVORAVELMENTE**, pela contratação direta de Empresa para realização de Limpeza Urbana pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, ou até que seja realizada licitação, a fim de que não haja interrupção prolongada dos serviços de limpeza urbana no Município de Porto Nacional e Distritos (Luzimangues, Escola Brasil e Pinheirópolis) e comunidade rural do Prata, compreendendo os serviços gerais de limpeza e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos – coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial inerte, serviços de coleta de resíduos volumosos – equipe padrão, varrição manual de ruas e logradouros, avenidas.

Ressalta-se ainda que paralelo a presente contratação emergencial a Secretaria Interessada abriu um processo administrativo de nº. 2021/000237 visando a realização do Certame para a contratação do objeto dos autos em epígrafe.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

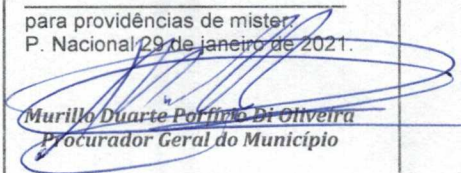
Porto Nacional, 29 de janeiro de 2021.


Márcio Alves Monteiro
Assessor Jurídico
Dec. 090/2021

MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

Acolho o Parecer n.º 037/2021
Encaminhem-se os presentes autos
a(o)

para providências de mister.
P. Nacional 29 de janeiro de 2021.


Murillo Duarte Porfírio Di Oliveira
Procurador Geral do Município